



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004568-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante JOÃO VITOR ANDREAZE, são agravados CARMEN DE FÁTIMA SANCHEZ DE SOUSA, EDUARDO SOUZA (ESPÓLIO) e CARLOS EDUARDO SANCHEZ DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44062
AGRV.N° : 2004568-54.2025.8.26.0000
COMARCA: BIRIGUI
AGTE.: JOÃO VITOR ANDREAZA
AGDA.: CARMEN DE FÁTIMA SANCHEZ SOUSA
ITDOS.: ESPÓLIO DE EDUARDO SOUSA
CARLOS EDUARDO SANCHEZ DE SOUSA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação à penhora em fase de cumprimento de sentença. O recorrente alega que os herdeiros do executado foram habilitados por sentença transitada em julgado e que houve omissão na partilha de bens móveis e imóveis. Pretende a penhora de veículo adquirido pela cônjuge do executado, alegando sub-rogação de bem recebido por herança.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a cônjuge do executado deve responder pela dívida com base nos artigos 1.667 do Código Civil e 790 do Código de Processo Civil, e se o veículo pode ser penhorado.

III. Razões de Decidir

Não cabe discutir a responsabilidade patrimonial da cônjuge no âmbito deste agravo, pois ela, até o momento, consta do polo passivo apenas como sucessora do espólio.

Não há demonstração de que a agravada tenha recebido herança que justifique a penhora do veículo, nem indicação dos bens que deveriam ter sido arrolados no inventário.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Havendo inventário e partilha, a sucessora não responde por encargos superiores às forças da herança, ausente indicação dos bens que teria recebido como herança.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil, art. 1.667, art. 1.792; Código de Processo Civil, art. 790.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão de fls.711, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação à penhora.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que os herdeiros do executado foram habilitados por sentença transitada em julgado.

Alega que, no inventário por eles realizado, partilharam apenas um imóvel, que constitui bem de família, omitindo a meação que caberia ao de *cujus* em relação a bens móveis e imóveis, registrados exclusivamente em nome da cônjuge, com quem era casado em regime de comunhão de bens.

Afirma que o veículo em relação ao qual pretende a penhora foi adquirido pela cônjuge do executado após a sucessão, mas que teria ele sido adquirido em sub-rogação a outro bem por ela recebido a título de herança.

Defende que a cônjuge deve responder pela dívida com base nos artigos 1.667 do Código Civil e 790 do Código de Processo Civil.

Pretende, assim, a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja realizada a penhora do veículo Fiat Toro, de placa GHV0A89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, descabe discutir, no âmbito deste recurso de agravo, a responsabilidade patrimonial da agravada como cônjuge do executado, com fundamento nos artigos 1.667 do Código Civil e 790 do Código de Processo Civil.

Até o momento, consta ela do polo passivo da fase de cumprimento de sentença apenas em razão de sua habilitação como possível sucessora do espólio do *de cujus* (fls.136-137), não se tendo discutido em primeiro grau a possibilidade de se estender ao cônjuge a responsabilidade patrimonial.

E, em princípio, sequer se configuraria ela como herdeira e, portanto, sucessora do espólio.

Isso porque, conforme consta do inventário do executado (fls.245-247), a ela teria cabido exclusivamente a sua meação em relação ao imóvel matriculado sob n.15.989, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui.

Apesar disso, foi ela mantida no polo passivo, ao se constatar a existência de direitos patrimoniais do espólio, os quais caberiam, então, a ela como sua sucessora e se encontravam em discussão em processo judicial (fls.429-431).

Tais direitos já foram penhorados pelo

aqui exequente, que inclusive requereu a expedição de guia de levantamento para satisfação de seu crédito (fls.706-710).

Nesse cenário, tendo em vista a escritura de inventário, da qual se conclui não ter a agravada recebido herança como consequência da morte do executado, bem como o não recebimento do crédito que caberia ao espólio naquele processo judicial, conclui-se que, em princípio, não responde ela pelo pagamento da dívida com o seu patrimônio pessoal.

Nos termos do artigo 1.792, “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”.

No caso, não há demonstração concreta de que as forças da herança sejam superiores àquelas que constaram do inventário, salvo em relação aos direitos discutidos em processo judicial e que já foram objeto de penhora pelo credor.

O exequente sustenta que o veículo que pretende penhorar teria sido adquirido após a sucessão, mas em sub-rogação a outros bens recebidos pela agravada como herança.

No entanto, não há indicação de quais seriam precisamente esses bens ou demonstração de que deveriam eles ter sido arrolados no inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A concessão da gratuidade da justiça tampouco permite concluir que a agravada não teria meios para adquirir o bem com recursos próprios alguns anos após o falecimento do executado; observando-se que o próprio exequente aponta diversas vezes nos autos os valores auferidos por ela a título de aposentadoria e pensão por morte previdenciária.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora